

A liberdade sindical no Brasil: aspectos jurídico, político e econômico

Laís de Oliveira Penido

Sumário

1. Introdução. 2. Gênese evolutiva da liberdade sindical no Brasil. 3. A estrutura sindical e a Justiça do Trabalho na Constituição de 1988. 4. Emendas constitucionais mais relevantes. 5. Panorama econômico-político. 6. Fundo Monetário Internacional – FMI. 7. O paradoxo do sistema vigente. 8. Conclusão.

1. Introdução

Este trabalho tem o propósito de analisar as estruturas normativas da organização sindical e da Justiça do Trabalho vigentes no Brasil sob os aspectos jurídico, político e econômico, tema que na atualidade tem especial importância, em virtude das propostas de alteração Constitucional em tramitação no Congresso Nacional.

Para um preciso desenvolvimento desse assunto, exigem-se incursões na evolução histórica dessa estruturação no ordenamento constitucional brasileiro, com a investigação de quais foram as respectivas ideologias adotadas pelos legisladores. Posteriormente, analisar-se-á a estrutura amalgamada na Constituição Federal de 1988. Ato contínuo, partindo de uma visão do panorama econômico-político e do entendimento ideológico dos institutos plasmados na legislação vigente, será perquirido se essa estrutura está ou não em desconhecimento com o princípio de liberdade sindical contemplado no inciso I do art. 8º da Carta Magna de 1988.

Laís de Oliveira Penido é Analista Processual na Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Goiás; Especialista em Direito Processual Civil e em Direito e Processo do Trabalho, ambas pela Universidade Federal de Goiás e Doutoranda em Direito do Trabalho pela Universidade de Salamanca, Espanha.

2. *Gênese evolutiva da liberdade sindical no Brasil*

No final do século XIX e princípio do século XX, com o fito de substituir a mão-de-obra escrava, liberta em 1888, o governo federal incentivou uma maciça imigração para o país, implicando uma significativa incorporação de italianos, portugueses e espanhóis à população do centro-sul brasileiro. A incorporação de europeus ao mercado de trabalho brasileiro permitiu aos nossos trabalhadores terem contato com a resistência e as reflexões oferecidas por este operariado à situação imposta pelos detentores do capital, imbuindo a nossa mão-de-obra assalariada de uma incipiente consciência reivindicativa e da necessidade de se associarem para sua autodefesa.

A Constituição de 1934 instaura no Brasil a Segunda República, introduzindo uma preocupação a respeito do Estado Social, sem contudo nomeá-lo expressamente. O art. 115 aduz dever a ordem econômica ser organizada conforme os princípios de justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos uma existência digna. Dentro desses limites, foi garantida a liberdade econômica (CUNHA, 2001, p. 131). Com coerência ideológica, os sindicatos e as associações profissionais foram reconhecidos e assegurada a pluralidade sindical¹ e a sua completa autonomia, assim como houve por parte desta constituição o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho².

Com a chegada de Getúlio Vargas ao poder, o regime democrático no Brasil entrou em colapso. Os problemas fundamentais de base foram esquecidos e as questões sociais foram tratadas como “simples casos de polícia”³; via de conseqüência, o País viveu, no período compreendido entre 1934 e 1937, uma turbulência política e social, com eclosões de algumas greves e com graves conflitos trabalhistas. Em decorrência desses fatos e da preocupação do Poder Executivo em fortalecer-se, mencionado Presidente, em 10/11/1937, com o apoio das Forças

Armadas, deu um golpe de Estado e criou o *Estado Novo*, decretando uma nova Constituição, a qual, no campo trabalhista, pautando-se na Carta do Trabalho Italiana de 1927, foi orientada para o corporativismo.

No preâmbulo dessa Constituição, o Presidente Vargas, para justificar o golpe e a existência de medidas de exceção, argumentou estar

“atendendo às legítimas aspirações do povo brasileiro, à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultante da crescente agravação dos dissídios partidários, que uma notória propaganda demagógica procura desnaturar em uma luta de classes, e da extremação de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, a resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil”.

Acrescenta estar ademais “atendendo ao estado de apreensão criado no país pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios de caráter radical e permanente (...)” (CAMPANHOLE, 1994).

Consentâneo a essa concepção, nessa constituição o trabalho foi definido como dever social e proibidos a greve e o *lock-out*, erigindo-os em recursos anti-sociais e nocivos à comunidade⁴. Os sindicatos de classe foram atrelados ao Estado, sendo considerados como entidades colaboradoras do mesmo e prestando serviços delegados do Poder Público.

A estruturação da legislação positivada organizou a vida sócio-econômica do País em *corporações*⁵, como consignado expressamente no artigo 140⁶. Aspecto relevante a ser destacado consiste em terem sido positivadas essas normas no tópico “Da Ordem Econômica”, título reservado à regulamentação da economia do Estado. Essa doutrina serviu como uma luva aos propósitos de controle de todos os fatores de produção, tão almejados por esse Presidente.

Para restabelecer o equilíbrio entre as classes sociais, foi adotado o modelo focado em dois prismas distintos: primeiro, era negada a luta entre o capital e o trabalho e adotada uma ideologia com sentido integrativo das forças produtivas da nação, que propugnava a colaboração entre os fatores de produção. Segundo, o Estado se colocava acima das classes, organizando-as, regulando-as e sendo o moderador de suas relações, nada escapava a sua vigilância, sendo consagrada, desse modo, a institucionalização da concepção de prevalência dos interesses da Nação sobre o interesse dos particulares.

No regime sindical perfilhado, o sindicato tinha personalidade jurídica de direito público, por meio do qual o Estado perseguia fins que lhe eram próprios; via de consequência, a entidade sindical foi submetida a um rígido controle por parte daquele. Max Limonad observou que “toda a vida das associações profissionais passará a gravitar em torno do Ministério do Trabalho: nele nascerão, com ele crescerão, ao lado dele se desenvolverão, nele se extinguirão”⁷.

Esse controle tão rígido tinha o fito de garantir que as atividades sindicais se ajustassem ao propósito para os quais o sindicato fora criado. Essa política propiciou ao Estado Novo a coordenação das atividades das categorias representadas por esses sindicatos e a subordinação total deles ao Estado, o qual tinha poderes para intervir e até dissolvê-los, sufocando, desse modo, qualquer tipo de reivindicação autêntica dos trabalhadores.

A organização sindical foi constituída por categorias profissionais ou econômicas, pois essa forma de organização era um pressuposto do modelo corporativo, na medida em que propiciava a prévia determinação, delimitação e controle dessas categorias. Para a integral e efetiva execução desse regime, era indispensável a organização sistemática de todas as atividades e profissões realizadas no país.

Outro dado bastante significativo a ser considerado consubstancia-se no fato de ter

sido o sindicato *colocado sob a assistência e a proteção do Estado*, cuja satisfação das necessidades incumbia ao Estado, bem como *deferidas ao sindicato funções delegadas de poder público*, entre as quais incluíam-se os poderes: primeiro, de receber contribuições compulsórias de todos os integrantes da categoria ou das profissões liberais independentemente de serem ou não filiados, visando ao custeio das atividades sindicais. Frisase que o patrimônio dessas associações sindicais era constituído principalmente por esse imposto sindical; segundo, de representação de todos os sujeitos pertencentes à categoria pela qual se constituía, independentemente de serem filiados ou não; via de consequência, os chamados à época “contratos coletivos” vinculavam toda a categoria e as suas cláusulas eram inderrogáveis *in peius* em face do contrato individual.

A denominação “Justiça do Trabalho” surge pela primeira vez na Constituição de 1934⁸, sendo mantida na Carta outorgada de 1937⁹. Todavia sua criação deu-se tão-só em 1º de maio de 1939¹⁰ e sua instalação dois anos depois, no dia 1º de maio de 1941. Foi instituída como órgão administrativo do Poder Executivo, vinculada ao Ministério do Trabalho, cujo titular podia reformar as suas decisões. Era dividida em três instâncias – Juntas de Conciliação, Conselhos Regionais e Conselho Nacional do Trabalho. A primeira instância era composta por um presidente, escolhido pelo Ministério do Trabalho e por dois vogais de forma paritária, ou seja, por representantes dos empregados e dos empregadores. Foi-lhe conferida, primordialmente, a função de prevenir e conciliar os conflitos laborais, conquanto também atribuíram-lhe competência jurisdicional para solucioná-los.

Decorreram, no princípio da década de 40, períodos muito conturbados, nos quais o Presidente Getúlio Vargas, tentando legitimar-se socialmente e com o discurso oficial da necessidade de que fosse consolidada a legislação laboral que desordenadamente se avolumava, nomeou, imbuída com esse

propósito, uma comissão composta por Arnaldo Süsskind, Segadas Viana, Rego Monteiro e Dorval Lacerda. Na exposição de motivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT¹¹, coerente com a ideologia imposta pelo então vigente texto constitucional, foi delineado o suporte em que se embasou para orientar a sistematização normativa: os institutos jurídico-políticos foram alinhados de acordo com dados racionais derivados do próprio valor e da função social que lhes eram essenciais, “sob a luz de um pensamento público de bem comum”, considerando-se a “eficiência patente do sistema paritário de equilíbrio social e a fórmula de composição harmônica das forças do capital e do trabalho”. O conteúdo dessa legislação social foi esculpido com a “primazia do caráter institucional sobre o efeito do contrato” e “a exigência da sindicalização para o exercício da função de representação social em órgão oficial, bem como para o gozo de favores ou isenções tributárias” e, no capítulo do Imposto Sindical, foi introduzida a faculdade de que a sua cobrança fosse efetivada via “ação executiva, com os privilégios da Fazenda Pública, excluído o foro próprio, para a cobrança do imposto sindical”, quando houvesse débito certificado pela autoridade competente desse Ministério (COSTA et al., 1996, p. 19-24).

O Presidente Vargas, com a Consolidação das Leis do Trabalho, logrou sobrepujar dois objetivos: o social e o político. O primeiro com a positivação de um direito individual cuja proteção abarcava uma amplitude jamais vista no Brasil. O segundo em razão de ser incorporado ao modelo político de organização das relações laborais o autoritário. O conflito foi juridicamente reconhecido como uma patologia, via de consequência, não foram institucionalizados instrumentos jurídicos de exercício do direito coletivo, continuando a ser o sindicato atrelado ao Estado, com todo o alcance que essa estrutura delimita. Mesmo que o trabalhador tenha sido contemplado com uma série de direitos e garantias individuais, o

exercício da autonomia coletiva foi inviabilizado, tornando inócuo o movimento sindical.

Após a II guerra Mundial, os regimes totalitários sucumbiram e houve a retomada dos regimes democráticos. No Brasil, a ditadura de Getúlio Vargas foi deposta e, em 18 de setembro de 1946, foi promulgada uma nova Constituição que trouxe a liberdade político-econômica. Mesmo a queda desse regime totalitário e a promulgação de um texto constitucional democrático não tiveram o condão de acarretar mudanças significativas na estrutura sindical corporativista montada na Carta Magna anterior. O sistema sindical continuou sendo regulado no título da Ordem Econômica e Social, com poucas alterações nas redações dos artigos que regulavam essa matéria. A única alteração expressiva efetivada nessa Carta Política foi ter sido a Justiça do Trabalho integrada ao Poder Judiciário, como órgão especializado; não obstante, foram mantidas estruturas corporativistas, quando preservaram o Poder Normativo e a paridade de representação de empregados e empregadores.

A estrutura sindical, em que essas entidades são instrumentos a serviço do ordenamento econômico, sendo dotadas de personalidade jurídica de direito público, cuja atuação era tida como colaboradora dos Poderes Público e da Justiça do Trabalho, permaneceu quase incólume nas Constituições de 1946, 1967 e inclusive na Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Os Sindicatos sempre continuaram legitimados a exercer funções delegadas pelo Poder Público. A substituição da preposição “pelo” na redação do art. 159 da CF de 46¹² pela preposição “de” no art. 166 da CF de 67¹³ é muito elucidativa. Com essa modificação, ficou patente que aos sindicatos seriam delegadas funções típicas de Poder Público, ademais foi explicitado no próprio texto constitucional que nessas funções se incluía, desde logo, a atribuição de arrecadar contribuições instituídas por lei para custeio de suas atividades.

Após 1964, o governo teve como principal meta promover o desenvolvimento e a acumulação de capital, pela modernização das instituições econômico-financeiras. Essa conjuntura proporcionou um êxito socioeconômico ao Brasil nos denominados anos Médici¹⁴. O Estado interveio no processo econômico, preservando o mercado e adequando-o às transformações da base econômica em que ocorre a produção, operando dessa forma a legitimação do processo de acumulação do capital¹⁵. Esse tipo de organização econômica, que se caracterizava pela completa exclusão política das instituições sociolaborais, produziu uma concentração de poder nas mãos de poucos e o incremento da disparidade econômica entre a elite e população. Grande parte da sociedade permaneceu totalmente à margem desse desenvolvimento e em uma economia estancada. Por outro lado, o peso político das classes proprietárias da produção na representação parlamentar e na máquina burocrática do Executivo causou a generalização de favores e a propagação da cultura de corrupção¹⁶ no país.

Emerge, em meados dos anos 70, um novo movimento sindical, proveniente da industrialização gerada pela implantação do parque automobilístico na região do ABC paulista, uma indústria majoritariamente formada por multinacional privada. Nesse contexto, nasce um sindicalismo que não foi reconhecido pelo ordenamento jurídico, não integrando, portanto, a estrutura vertical vigente na lei¹⁷. Mesmo tendo esse sindicalismo sua gênese em estrato político-social descontínuo em relação ao sindicalismo anterior, que majoritariamente exercia sua representação nas empresas estatais, não acompanha o desenvolvimento verificado no sindicalismo europeu; seu mundo é o do mercado, da fábrica, da negociação adstrita a salários e a condições de trabalho.

Em 1970, com a aprovação da Lei 5.584/70¹⁸, foi atribuída ao sindicato da categoria a obrigatoriedade de prestar a assistência judiciária na Justiça do Trabalho,

demonstrando de forma inequívoca, mais uma vez, que não houve qualquer mudança ideológica sobre a concepção adotada em 1937. Os sindicatos ainda eram considerados órgãos do Poder Estatal, instituídos para o desempenho de funções estatais. Foi com fulcro nessa concepção que foi delegada mais essa função tipicamente estatal ao sindicato.

O Presidente Geisel abriu o mercado ao exterior e impulsionou a industrialização nacional, buscando substituir as importações. Esse delineamento converteu o país no sétimo exportador mundial; no entanto, essa orientação político-econômica foi o elemento decisivo da incapacidade do governo militar de dar continuidade ao crescimento econômico no novo marco internacional de divisão do trabalho. Esse conjunto de fatores fez com que os militares sofressem um profundo e generalizado descrédito, cuja principal decorrência foi a de não conseguirem impedir a mudança do poder para um governo civil. Foi esse presidente que introduziu a via controlada de transição política que possibilitou o retorno gradual a um governo civil.

Os generais puderam negociar vários aspectos dessa transição política, em especial o ponto que lhes assegurou a total anistia em relação aos crimes perpetrados contra os direitos humanos. Apesar das multitudinárias mobilizações populares em favor das *diretas já*, as maiores da história do país, os militares conseguiram que as eleições do primeiro presidente civil fosse realizada de forma indireta, por meio do Congresso, onde dispunham do apoio da maioria dos congressistas; contudo, em virtude de discórdias internas, foi eleito o candidato da oposição: Tancredo Neves. Por outro lado, a morte de Tancredo, poucas horas antes de tomar posse no cargo de Presidente, permitiu que ocupasse o cargo o vice-presidente: José Sarney, quem, antes de sua incorporação ao Partido da Frente Liberal, havia sido presidente da ARENA, partido oficial durante todo o regime militar.

A elite desempenhou um papel central nessa transição política, tanto a que estava

no poder durante o regime militar, como a que estava na oposição, assim como a que entrou no novo jogo político. Grande porcentagem dos atuais detentores do poder é formada pelos líderes da oposição do período anterior, os quais participaram da política durante todo período da ditadura militar; portanto, a chamada redemocratização do país nada mais foi que a acomodação da elite governante, com preponderância da civil em detrimento da militar.

Na proposta da *Nova República*, estava inserido que a mudança de regime dar-se-ia pela elaboração de uma Nova Constituição, por uma Assembléia Nacional Constituinte. A *Nova República* surgiu do estrito cumprimento da Constituição então em vigor, sendo procedida por via pacífica e por meio de órgãos estatais estáveis e consolidados, não havendo ruptura da ordem jurídica vigente. O processo de convocação da Assembléia Nacional Constituinte foi deflagrado pelo Presidente da República, por Emenda Constitucional. Na Mensagem que encaminhou ao Congresso Nacional justificando a convocação de uma Assembléia Constituinte, o Presidente assinalou a singularidade de sua iniciativa “pelo fato de estar em plena vigência uma ordem jurídica e suas instituições políticas e civis, cujo império se estenderá até o momento em que for promulgada a nova Constituição”¹⁹. O Congresso Nacional discutiu e votou a Emenda, introduzindo substanciais alterações na proposta original. Todas as correntes políticas²⁰ tiveram oportunidade de influir no processo convocatório.

3. A estrutura sindical e a Justiça do Trabalho na Constituição de 1988

Houve, na Carta Política de 1988, a vontade política para uma mudança conceitual e ideológica com respeito ao sistema sindical brasileiro. A peremptória vedação de o Poder Público interferir e intervir na organização sindical somada à alteração da localização da regulamentação da estrutura e

funcionamento dos sindicatos para o Capítulo dos Direitos Sociais traçaram as diretrizes a que deveria obedecer a estruturação da legislação trabalhista e nortear os princípios cardiais do direito positivo do trabalho; todavia, esse desiderato não foi alcançado. A atual Carta Magna manteve inalterada grande parte do arcabouço desenhado em 1937, consubstanciando um paradoxo com a orientação adotada no art. 8º, inciso I.

Quanto ao sindicalismo, foi conservado: primeiro, a modalidade de sindicalização por categoria e, via de consequência, o enquadramento sindical; segundo, a unicidade sindical; terceiro, a contribuição sindical compulsória devida por toda a categoria, independentemente de filiação; quarto, a representação pelo sindicato de toda a categoria; e quinto, a obrigatoriedade de o sindicato prestar a assistência judiciária na Justiça do Trabalho. No que tange à Justiça do Trabalho, foi mantida a representação paritária e o Poder Normativo. Mesmo sabendo que todo texto constitucional nasce marcado por inevitáveis concessões e compromissos, contudo deveria ser preservada a congruência lógica dos sistemas.

4. Emendas constitucionais mais relevantes

A representação paritária foi extinta da Justiça do Trabalho em 9 de dezembro de 1999, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 24. As posições assumidas quanto a esse assunto foram: tanto a Magistratura do Trabalho²¹ quanto o Poder Executivo²² manifestavam-se a favor da extinção da representação classista nesta justiça especializada, contudo as organizações sindicais sempre foram contrárias a essa extinção.

No debate de uma ampla reforma do Judiciário brasileiro, há várias Propostas de Emendas Constitucionais em discussão no Congresso Nacional. Uma delas, a PEC nº 96/92²³, de iniciativa do Poder Executivo, aventa a possibilidade de subsistência do Poder Normativo somente nos casos de gre-

ve em atividades essenciais, com possibilidade de lesão do interesse público.

A PEC nº 623/1998²⁴, proposta também feita pelo Poder Executivo, faculta a interposição de Dissídio Coletivo de natureza econômica interposto por ambas partes, desde que frustrada a negociação coletiva e recusada a arbitragem.

Já a PEC 66/1999²⁵ derroga: modalidade de sindicalização por categoria e, por conseguinte, o enquadramento sindical; a unicidade sindical; a contribuição sindical compulsória devida por toda a categoria, independentemente de afiliação; a representação pelo sindicato de toda a categoria, ainda que não haja revogado a obrigatoriedade de o sindicato prestar a assistência judicial na Justiça do Trabalho e, no que se refere ao Poder Normativo, amálgama o conteúdo das PEC nº 96/1992 e 623/1998. O parágrafo 2º da futura redação do artigo 114 regula a faculdade de, recusada pelas partes a negociação ou a arbitragem e de comum acordo, interpor o Dissídio Coletivo. O parágrafo 3º apresenta a viabilidade de o Ministério Público do Trabalho ajuizar o Dissídio Coletivo quando haja a possibilidade de lesão do interesse público, sem especificar o conteúdo e os serviços que poderiam abarcar esse interesse público. Doutrinariamente esse parágrafo foi fundamentado na

“necessidade social de superar o impasse na ausência de autocomposição – havendo a possibilidade de que as partes não se componham voluntariamente, adotando métodos de auto-defesa como a greve e o lock-out, cujas conseqüências podem ser danosas para a sociedade, temos que o interesse público imporia a intervenção estatal para solver o impasse e compor o litígio”²⁶.

5. Panorama econômico-político

Aberta a sucessão presidencial de 1989, os partidos de esquerda apresentaram can-

didaturas próprias. O candidato do Centro, Ulisses Guimarães, principal nome dos liberais da tradição republicana, representando a democracia política e Luiz Inácio Lula da Silva representando a democracia social. Essa cisão, em que pese ao bom desempenho eleitoral da esquerda, possibilitou a vitória eleitoral da direita, do candidato Fernando Collor de Melo. Sua Plataforma demagógica centrou-se na eliminação da corrupção política, tendo por base o seu discurso político a eliminação dos privilégios: os ‘privilegiados do serviço público’ e os ‘ladrões’. O desfecho, como sabido por todos, foi o *impeachment* de Collor de Melo por corrupção.

Na década de 80, a eficácia das políticas econômicas sofreu uma drástica degeneração, com um intenso e sistemático deterioramento de todos os indicadores. A partir de então, o déficit da balança de pagamento transformou-se em um fenômeno crônico. Esse panorama, combinado com um montante elevadíssimo de endividamento externo, fez com que a fuga de capitais alcançasse índices inéditos. A inflação, nesse contexto, saltou a patamares altíssimos, acarretando níveis de desorganização econômica e recessão até então desconhecidos, assim como a viabilidade de um colapso monetário; via de conseqüência, foram implementadas, a requerimento do Fundo Monetário Internacional- FMI, duras políticas de ajuste pelos sucessivos governos. Os mecanismos de indexação foram generalizados, com mudanças monetárias freqüentes e maxidesvalorizações da moeda, duas seguidas de 30% cada uma. Essas medidas não estabilizaram a economia do País; a inflação continuou a incrementar-se, só que de forma colateral.

Esses governos democráticos se viram lançados a uma situação de emergência econômica que delineava problemas e opções para os quais não estavam preparados. Tiveram que enfrentar uma crise que a curto prazo tinha como prioridade a estabilidade econômica e a médio prazo manter a acu-

mulação de capital. O controle da inflação e a construção das instituições democráticas foram conduzidos como sendo objetivos conflitantes e impulsados por lógicas contraditórias, em vez de serem tratados como objetivos interdependentes dentro de uma estratégia global. Para completar o panorama, a crise da dívida externa coincidiu com a convergência da trajetória política do Brasil.

A recessão dos anos oitenta e os efeitos do ajuste estrutural da década de noventa provocaram uma severa redução real de salários, com perda do poder aquisitivo e a diminuição de oportunidade de emprego, o que impeliu uma considerável porcentagem da mão-de-obra ativa a incrementar o número de desempregados²⁷ ou forçaram-nos ao subemprego. Essa estrutura seguiu impulsionando as desigualdades sociais.

No decorrer de 1996, foram aplicadas políticas fortemente antiinflacionárias, nas quais foram incluídas a redução do déficit fiscal e a contração dos gastos públicos²⁸. A práxis política inerente a esses choques antiinflacionários é muito parecida com as modalidades de tomada de decisão dos antigos regimes autoritários. Essa continuidade de estilo produziu um duro golpe nas expectativas dos brasileiros de um começo que indicava uma transição a um sistema político democrático. A instabilidade política, o descrédito e o desgaste tanto do Poder Legislativo como do Poder Judiciário e a hiperinflação “predispuseram a população a ver a relativa concentração de poder nas mãos do Executivo, (...) como um preço pequeno a pagar pela estabilidade política, econômica e financeira” (SOARES, 1999, p. 47).

Em países tão fortemente presidencialistas²⁹ como o Brasil, não existem procedimentos claros e efetivos para supervisionar ou impugnar as medidas por ele decretadas. As Medidas Provisórias-MPs³⁰, como reguladas antes da alteração constitucional³¹, demonstravam o grau de concentração de poder entregue às mãos do Presidente da República brasileiro. Existia uma inter-relação entre o propósito de pôr em prática

um plano de estabilidade econômica e alterações nas relações entre o Executivo e o Legislativo. Essas alterações acabaram por concentrar ainda mais poderes no Executivo. Os meios para a mencionada concentração foram a utilização de medidas provisórias, dando-lhe maior extensão. O nível de emissão das MPs por parte do Executivo mostravam um considerável incremento durante os vários planos econômicos³², no maior ou menor esforço que o Governo dedicava ao plano de estabilização econômica. O Governo recorria a Medidas Provisórias em vez de submeter essas políticas ao crivo do Legislativo.

No Brasil o processo de tomada de decisões, na formação de políticas de governo, é realizado pela elite Estatal e pelos altos escalões do governo sem a participação da sociedade. Não existe nenhuma vontade política para o incremento da consertação social nesse processo; a implantação dessas decisões surpreende a todos com o fato consumado, principalmente nos âmbitos institucional, industrial e político.

A direita, desde a transição política, teve maior capacidade de ganhar as eleições democráticas em razão de sua maior atração ideológica sobre os eleitores e do seu acesso aos meios de comunicação de massa. A influência desses meios trouxe modificações notáveis na vida política brasileira. O resultado geral foi o distanciamento da sociedade em relação às discussões políticas, o descrédito dessas instituições e a despolitização da população³³.

O Brasil é um país pouco dotado de consciência política. É uma democracia pouco vivida pelo povo, com exceção dos movimentos populares dos chamados ‘caras-pintadas’ exigindo democracia e diretas já, assim como o *impeachment* de Collor; as massas, na sociedade brasileira, não exercem participação permanente na tomada de decisão político-econômica pelo Estado. A soberania popular se manifesta essencialmente nos períodos eleitorais³⁴. Prevalece uma freqüente indiferença e apatia da popula-

ção em relação aos fenômenos políticos, sobretudo onde prepondera a cultura da sujeição da opinião social pela mídia.

6. *Fundo Monetário Internacional - FMI*

O Brasil foi endividando-se progressivamente desde os anos cinquenta, sendo que, nos anos oitenta, a dívida começou a se tornar impagável. A estrutura produtiva dependente foi incapaz de gerar, por si mesma, os recursos necessários para saldar a dívida, portanto foram sendo solicitados novos empréstimos com o único objetivo de liquidar os empréstimos que já estavam vencendo. O nível de dependência financeira foi tal que depois de alguns anos o país devia mais de juros do que recebia de empréstimo.

Surge, em 1985, o Plano Baker com o exclusivo propósito de seguir drenando recurso, renegociando a dívida até o ponto de garantir a viabilidade de continuar cobrando-a³⁵. Começa o marco de ‘negociações’ com o FMI, que impõe medidas econômicas e disposições normativas, as quais crêem suficientes para conseguir o seu intento, sendo a negativa em adotá-las pelo governo devedor considerada pelo FMI como recusa a renegociar a dívida, mantendo assim os piores critérios em relação ao financiamento.

O processo de privatização foi imposto pelo Plano Baker, com a finalidade de pôr fim aos monopólios estrangeiros e de permitir que houvesse a inversão privada estrangeira na compra da dívida, cujo alvo era legitimar um sistema autodenominado ‘economia livre de mercado’, que se tornou hegemônico no campo da comunidade internacional. Essa medida não teve o poder de reduzir a dívida financeira, apenas conseguiu uma estabilidade momentaneamente.

Sob o impacto das determinações do FMI³⁶, trazidas pela negociadora Ana Maria Juhl, os Governos brasileiros, a partir de então, foram implementando planos de estabiliza-

ção econômica: ajuste fiscal drástico, com arrocho salarial permanente, cortes de gastos públicos³⁷ e juros altos, com o fito de segurar, a qualquer custo, a demanda interna, cujos reflexos sempre recaíam nos salários. Os efeitos das medidas adotadas para seguir o Plano Baker incrementaram consideravelmente o nível de pobreza do país.

7. *O paradoxo do sistema vigente*

O termo *liberdade sindical* neste trabalho é empregado com o sentido de que nessa liberdade se inclui o direito de os sindicatos organizarem-se em sindicatos autônomos que sejam capazes de representarem eficazmente seus filiados. Isso quer dizer que deverão ser protegidos os fins coletivos dessas associações.

A valoração crítica do efeito que o sistema político-constitucional exerce sobre a problemática da liberdade sindical no Brasil deve começar pelo entendimento da ideologia adotada e da visão do conjunto de normas que o regulam. Essa compreensão depende justamente da percepção de todos os prismas da normativa constitucional, observando o conteúdo ideológico inserto em um inciso sem perder de vista os conteúdos dos outros incisos.

A legislação está a serviço de uma determinada concepção político-social, cujos institutos introjetam a inspiração político-econômica vigente, e ademais aspiram a perpetuá-la. Toda normativa é impregnada pela ideologia adotada pelo legislador. Antônio Alvares da SILVA (1985, p. 377) aduz servir todos os sistemas jurídicos à ideologia dominante,

“pois nenhuma conduta humana pode ir além ou ficar aquém do horizonte histórico a que se acha vinculada. Sendo a lei a conduta julgada adequada para o momento histórico vivido, é lógico que a norma, pela qual se orientará, constitui-se da pauta de valores vigentes que se mostrarão na conduta para determiná-la”.

Desvelar a ideologia abraçada por uma legislação permite ao hermeneuta a ilação de quais foram as razões sociais, políticas, ideológicas e filosóficas que influenciaram e intervieram em toda a construção jurídica, propiciando-lhe uma visão crítica da realidade que o rodeia. Antônio Alvares finaliza o seu raciocínio no sentido de que

“o dissecamento da ideologia subjacente aos ordenamentos jurídicos e, dentro deles, das leis ou códigos é, pois, a tarefa mais relevante do jurista porque permite o isolamento dos valores constitutivos da norma, retirando dela o alcance preciso sobre os fatos sociais, dos quais se torna medida exata e mais adequada” (p. 377).

Neste estágio, torna-se imprescindível elucidar a acepção jurídica da palavra ‘ideologia’. Adota-se, para tanto, o conceito formulado por Chevalier: “um sistema *coerente de idéias*, representações intelectuais, suscetíveis de determinar uma certa direção, ao comportamento humano, passando a suporte da ação política”³⁸ (grifo nosso). Miguel REALE explicita implicar a ciência sempre uma coerência entre juízos que se enunciam, sendo necessário que os enunciados não se choquem nem se conflitem, mas se ordenem em um nexos comum que lhes assegure coerência e validade (1965, p. 53-54). Por seu lado, Karl POPPER sustenta que a condição da compatibilidade é a primeira condição entre as várias que devem ser satisfeitas por um sistema teórico ou um sistema axiomático, seja ele empírico ou não empírico (1999, p. 77).

Construir o direito é uma atividade difícil, metódica e complexa que demanda uma ampla gama de conhecimentos. A elaboração de preceitos concretos constitui toda uma arte. A sua estruturação deve ser edificada tendo como parâmetro os princípios fundamentadores do instituto jurídico regulado, com coerência de raciocínios, idéias e ideologia. Cada um dos incisos de uma legislação é parte integrante do sistema jurídico, por isso é logicamente essencial e certamente imperiosa a estruturação de um in-

ciso à luz de todos os outros. Cada artigo influencia e é influenciado por todos os outros do mesmo sistema, repercutindo reciprocamente uns nos outros. Fulcrando-se em todo o embasamento teórico *sussexaminado*, pode-se afirmar que a legislação deve ser erigida por um sistema de princípios jurídicos e ideológicos coerentes, harmônicos e compatíveis entre si.

As elaborações, discussões e votações de anteprojetos de lei no Congresso Nacional deveriam ser norteadas pelos princípios que regem os institutos por eles regulados, preservando assim a harmonia e efetividade de todos os interesses jurídicos por eles protegidos, refletindo desse modo um sistema compatível de idéias, isto é, uma ideologia.

O arcabouço da estrutura sindical deveria ser, no sentido técnico-jurídico, perfeito e acabado, de modo a evitar que os preceitos por ele protegidos não se transformassem em institutos privados de sua força total, graças aos empecilhos da legislação que os regula. O raciocínio desencadeado por esse questionamento é bastante elucidativo: se a estrutura sindical criada em 1937 foi um mecanismo extremamente eficiente para aniquilar o poder de mobilização, reivindicação e autonomia de decisão dos representantes das entidades sindicais, preservar quase intacta tal engrenagem jurídica não surtiria atualmente os mesmos efeitos anteriores? Isto é, não dificultaria o livre exercício reivindicatório dos empregados, ocasionando um esvaziamento em sua capacidade mobilizadora?

O enunciado de liberdade sindical plasmado no inciso I do art. 8º da CF entra em contradição com a estrutura cristalizada nos incisos posteriores, pois, no instante em que o Direito preceitua a liberdade sindical, impregnando-a com toda uma carga ideológica e, logo nos incisos posteriores, mantém as restrições impostas a essa liberdade no ordenamento anterior, tais dispositivos são incompatíveis e inconciliáveis entre si. Essa conjuntura jurídica representa uma dominação sutil e dissimulada, que tolhe a liberdade

sindical, visto que não lhe proporciona o suporte legal, isto é, os instrumentos jurídicos para que possa expressar-se em sua máxima extensão e plenitude. A eficácia da norma inserida na constituição não tem a irradiação que deveria ter, em virtude de estar inserida em uma estrutura organizacional com um lineamento ideológico diametralmente oposto ao seu, que anula a sua essência e o seu espírito. A legislação vigente parece claudicante, anacrônica e paradoxal, pois funde concepções jurídicas heterogêneas, coexistindo fundamentos ideológicos distintos dentro de um mesmo sistema jurídico, inviabiliza-o e torna ineficaz o seu conteúdo.

Assevera o texto constitucional ser a associação profissional livre, não podendo a lei exigir autorização do Estado para a fundação de sindicatos, ressalvado o registro no órgão competente. Ainda que o sindicato não precise mais de autorização do Estado para sua criação, a liberdade de criação esbarra na estrutura rígida recepcionada. Oscar Ermida URIARTE explicita que, após a aprovação da Convenção Internacional nº 87, da OIT, há unanimidade de opiniões em que a escolha de uma ou outra forma de organização sindical – horizontal ou vertical, por atividade ou por empresa – deva caber aos próprios interessados, não podendo ser imposta pela legislação nacional (1985, p. 84). Diante do silêncio do convênio 87, o Comitê de Liberdade Sindical se manifesta sobre esse tema considerando legítima a unicidade sindical voluntária, posicionando-se no sentido de que “a unidade do movimento sindical não pode ser imposta mediante intervenção do Estado pela via legislativa, pois dita intervenção é contrária ao princípio incorporado nos artigos 2º e 11º do convênio 87” (OIT, 1976, párrafos, 15 et seq.).

Arion Sayão Romita agrega que “a organização sindical arquitetada por Oliveira Vianna não poderia prescindir dos seguintes elementos: unicidade sindical, sindicalização por categoria, enquadramento sindical prévio e obrigatório”. Acrescenta conduzir

“a ‘ordenação das categorias’ à noção de enquadramento sindical”, portanto, mesmo tendo sido aparentemente revogados os preceitos da CLT que regulam a matéria, o modelo continua a vigor. (...) Conclui ser “inerte ao exercício da liberdade sindical a faculdade de que goza o sindicato de determinar o âmbito profissional da organização”³⁹.

A liberdade sindical de organização interna representou um relevante avanço. O Estado não pode mais interferir na organização da entidade, somente a assembléia geral da categoria poderá disciplinar a sua organização e o seu funcionamento, inclusive no que diz respeito às eleições. Não obstante, com o propósito de evitar os abusos que se multiplicavam, o Supremo Tribunal Federal brasileiro, no Recurso Extraordinário nº 193345/SC⁴⁰, por unanimidade de votos, entendeu não haver incompatibilidade entre o art. 522 da CLT e o art. 8, inciso I, da CF (princípio de liberdade sindical), “ao fundamento de que, estando tal liberdade disciplinada em normas infraconstitucionais, a lei pode fixar o número máximo de dirigentes sindicais à vista da estabilidade provisória no emprego a eles garantida no art. 8º, VIII, da CF”, limitando, assim, a estabilidade provisória ao máximo de diretores definidos pelo artigo da CLT.

Coerente com o princípio de liberdade sindical, foi reconhecido constitucional o direito de greve; contudo, foi-lhe retirado muito de sua força, quando da regulamentação do exercício desse direito pela Lei 7.783, de 28 de junho de 1989. O art. 1º transcreve o art. 9º da CF. Nesse artigo, é assegurado o direito de greve e definido competir “aos trabalhadores decidirem sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”. No entanto, o art. 8º permite que, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a Justiça do Trabalho decida sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, definindo o art. 14 constituir abuso do direito de greve a ma-

nutenção da paralisação após a decisão da Justiça do Trabalho. Em tendo a CF delimitado caber *aos trabalhadores* decidirem quais os interesses que devam por meio da greve defender, não poderia, nesta lei, ser deferida à Justiça do Trabalho a competência para deliberar sobre o mérito das reivindicações. Em um regime democrático, compete ao Judiciário tão-somente apreciar a legalidade ou a ilegalidade e os abusos cometidos no exercício desse direito, nunca a procedência ou improcedência das reivindicações. A lei exorbitou a delimitação legiferante deferida pelo § 1º do art. 9º da CF, pois esse inciso possibilitava a limitação do exercício do direito de greve para garantir que fossem assegurados os serviços ou atividades essenciais e regulasse o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. A OIT considera “o direito de negociar livremente com os empresários como um elemento essencial na liberdade sindical”⁴¹.

A Constituição, em vários incisos do artigo 8º, revitalizou e revalorizou o papel da convenção e do acordo coletivo⁴², demonstrando uma vontade política em direção ao incremento da autonomia coletiva e, de forma paradoxal, deferiu, no § 2º do art. 114, o Poder Normativo à Justiça do Trabalho. Esse poder é incompatível com o modelo de relações laborais de um regime democrático de direito, inspirado no princípio de liberdade sindical, na medida em que esse poder foi uma das fórmulas adotadas pelo sistema corporativo para que o Estado pudesse intervir no conflito social sendo o único moderador dessas relações. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 114836/MG, por unanimidade de votos, não reconheceu competência legiferante à atribuição da Justiça do Trabalho para resolver dissídios individuais ou coletivos, isto é, ao ver do Supremo, o Poder Normativo não tem competência legiferante⁴³. Em sendo da essência do Poder Normativo a competência legiferante e não podendo mais estabelecer em um Dissídio Coletivo cláusulas que contenham condições ou

direitos diversos dos deferidos pelo ordenamento jurídico, foi esvaziado o conteúdo do Poder Normativo e perdeu o seu sentido de ser. Por outro lado, essa conjuntura possibilita ao patronato usá-lo como um escudo, porque, sabendo que a justiça não poderá deferir nenhuma cláusula que não esteja regulada por lei, somente incrementando os direitos já reconhecidos legislativamente, não obterá a classe trabalhadora nenhuma conquista diferente das positivadas no ordenamento jurídico, tão-só o seu incremento percentual.

Conforme nos ensina Martins CATHARINO, a obrigatoriedade do pagamento do imposto sindical foi estabelecida por decreto-lei em 1940 e, posteriormente, com a aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, consagrada a obrigatoriedade desse pagamento, com a mesma denominação, até que em 1967, pelo decreto-lei nº 229, passou a ser designada “Contribuição Sindical”, permanecendo assim até hoje (1977, p. 301-302).

A alteração legislativa *a posteriori* da nomenclatura jurídica de um instituto não tem o condão de alterar sua natureza jurídica. A manutenção desse imposto, travestido de ‘Contribuição Sindical’, representa um retrocesso em nossa legislação. Evaristo de Moraes Filho, antes da CF de 88, já alertava que “a tendência se fazia no sentido de desaparecer de vez da legislação ordinária”; aduz ser o Brasil “o único país do mundo que o mantém, depois de o haver copiado da legislação fascista do trabalho”. Argumenta que, “enquanto houver imposto, não haverá liberdade sindical, já que a ele estão sujeitos inclusive os não sindicalizados. Com imposto não haverá nunca um sindicalismo autêntico e democrático entre nós” (apud SILVA, 1977, p. 105).

Os sindicatos continuam a ser obrigados a exercerem atividade delegada pelo Poder Público, mesmo tendo sido alterada a sua personalidade jurídica. Os sindicatos não podem mais ser obrigados a prestar a assistência judiciária na Justiça do Traba-

lho, em razão de ser essa uma atividade típica de Poder Público. Sindicatos que continuam a exercer esse tipo de função não são sindicatos na verdadeira acepção da palavra (cf. PENIDO, 1998, p. 839-850).

Evaristo de MORAIS FILHO, a respeito do problema do sindicato único no Brasil, assevera ter sido pouco modificada a nossa legislação sindical. E isso constitui deveras um fato curioso: “a sobrevivência de uma lei, promulgada para um regime corporativo fascistizante, em pleno quadro democrático de uma nação” (1985, p. 414). Na mesma esteira de raciocínio, Carlos Alberto Menezes Direito aduz que “o pluralismo da organização sindical, escoimado das limitações impostas pela interferência do Estado, deve ser o objetivo preponderante da nova ordem constitucional. É esse o único caminho possível para fortalecer a organização dos trabalhadores, a sua mobilização, para a defesa de seus direitos”⁴⁴.

Não se presta a devida atenção ao fato de que, apesar de o sindicato ter sido liberado da intervenção patente do Estado em sua organização interna, a estrutura jurídica continua interferindo, por meio das amarras existentes na lei, na manifestação e expressão dessa liberdade. Trata-se de um tipo de limitação que não consiste necessariamente em alguma forma de restrição externa e aparente, mas sim em restrições estruturais, que obstruem a realização plena dessa liberdade. Não resta dúvida que houve um triunfo sobre aqueles poderes estatais que tinham a faculdade de intervir na sua organização interna e até mesmo dissolvê-lo; no entanto, o sindicato ainda não conseguiu libertar-se dessas amarras e expressar totalmente essa liberdade pelo pleno exercício da autonomia coletiva.

A declaração contida no inciso I do art. 8º da CF é uma etapa na marcha em direção à liberdade sindical plena; sem embargo, ainda há um longo caminho a ser percorrido para que os sindicatos se libertem das correntes da antiga estrutura. Esse conquista é também qualitativa e não somente quan-

titativa. Deve-se preservar as liberdades já alcançadas, sem olvidar-se da conquista de novos tipos de liberdade, capaz de permitir a sua realização integral.

A legislação deveria oferecer mecanismos orientados a fortalecer e favorecer a autonomia coletiva, permitindo um funcionamento equilibrado do sistema de relações laborais e proporcionando aos sujeitos dessa relação os instrumentos institucionais para que eles mesmos pudessem solucionar seus impasses. Deveria haver um maior espaço para que as partes pudessem se auto-regular e dar soluções mais consentâneas com as expectativas e necessidades coletivas do grupo.

Não se apregoa, neste trabalho, a desregulamentação total do direito do trabalho, com a supressão de uma proteção mínima heterônoma e a sua substituição pela autonomia coletiva. A moderna construção do Direito do Trabalho se alicerça em dois pilares básicos: na intervenção estatal e na autonomia coletiva. A atribuição de regulamentar as relações trabalhistas é uma responsabilidade partilhada entre o Estado e os autores das relações sociais, não sendo exclusiva nem do primeiro, nem do segundo. Já é hora de a autonomia coletiva assumir a sua parte. As normas estatais têm a atribuição de estabelecer o patamar mínimo, cabendo aos acordos e às convenções coletivas a missão de incrementar esses mínimos.

Ives Gandra esclarece que essa estrutura corporativa não foi desfeita pelos sucessivos governos civis ou militares que sucederam o Estado Novo, pelo simples fato de que não convinha a qualquer governo posterior desarticulá-la, dada a facilidade estatal de controle do movimento sindical, que, deixado ao seu próprio arbítrio, poderia, mormente nos períodos de crise econômica, constituir elemento desestabilizador da ordem vigente⁴⁵.

O legislador brasileiro resiste a institucionalizar mecanismos que possibilitem uma efetiva auto-regulação de forma completa e eficaz. Na nova etapa de reformas constitucionais, que ainda estão pendentes,

os congressistas têm outra oportunidade para realizar mudanças substanciais na regulamentação da autonomia coletiva e estabelecer uma ordem político-constitucional que permita perfilar um funcionamento efetivo da autonomia coletiva da vontade. Para que a lei opte em favor do crescimento progressivo do papel da autonomia coletiva na regulação das condições de trabalho, tem que institucionalizar mecanismos variados que o possibilitem, salvaguardando aspectos do conteúdo do equilíbrio interno e do regime das relações de trabalho.

A propósito desse tema, Antônio Alves da Silva conclui seu artigo argumentando ser evidente a necessidade de uma modificação na perspectiva das relações coletivas do trabalho, para que haja a construção de critérios novos, imbuindo os sindicatos a assumirem “no Brasil o papel que possuem nas demais nações industrializadas, de elemento catalisador, monopolizador e coordenador das reivindicações do trabalhador e do empregador”. Retirando do governo e entregando aos próprios protagonistas das relações sociais o poder de regular seus próprios interesses, o Estado democrático se fortalece e só por esse meio poder-se-á atingir a harmonia e solidariedade entre os trabalhadores. Sustenta ser “a organização sindical brasileira, tal como regulada nos arts. 511 a 610 da CLT, burocratizante, insatisfatória e cerceadora de qualquer atividade livre dos sindicatos”, sendo inadiável a necessidade de mudá-la. Reflexiona não ter “nenhum país civilizado do mundo ocidental chegado ao estágio atual de sua evolução sem contar com a participação dos sindicatos como meio eficiente de solução dos problemas sociais, portanto “devemos caminhar mais depressa para superarmos nosso atraso em relação à história. Antes que seja tarde demais” (1985, p. 377, 396-397).

8. Conclusão

À luz dessas considerações, constatam-se várias assertivas:

A estrutura da organização sindical e da Magistratura do Trabalho constitui uma concepção implantada pela Carta Magna de 1937. Essa noção foi estruturada com o propósito de controle total dos fatores de produção. Principia pela normatização da legislação trabalhista, passa pela política de atrelamento sindical ao Estado e finda na solução dos dissídios individuais do trabalho pela Justiça do Trabalho, assim como pela solução dos litígios coletivos pelo Poder Normativo. A preservação de grande parte dessa estrutura traduz, indubitavelmente, a permanência dessa influência na legislação atual.

A atividade sindical é delimitada pela Legislação Trabalhista em vigor: a CLT, cujas normas ainda restringem o exercício pleno da liberdade sindical, em virtude de não lhe prover dos instrumentos institucionais necessários para a sua realização plena, devendo, portanto, tais limitações serem escoimadas do nosso ordenamento jurídico.

Os princípios ideológicos que regem a liberdade sindical proclamada no inciso I do art. 8º e o fato de atualmente os sindicatos estarem incluídos entre as pessoas jurídicas de direito privado são incompatíveis com a modalidade de sindicalização por categoria; com o enquadramento sindical; com a unicidade sindical; com a contribuição sindical compulsória devida por toda a categoria, independentemente de filiação; com a representação pelo sindicato de toda a categoria; com a obrigatoriedade de o sindicato prestar a assistência judiciária na Justiça do Trabalho, bem como também são inconciliáveis com a manutenção do Poder Normativo na Justiça do trabalho.

A liberdade sindical transmitida na CF é uma liberdade aparente e ilusória, pois o conceito de liberdade sindical consagrado hoje quase universalmente rejeita as amarras estruturais *sus*o referidas. Para que haja uma completa liberdade sindical, é preciso que o sindicalismo brasileiro seja capaz de exercer plenamente a autonomia coletiva, deve ter maturidade suficiente para deixar

de estar preso aos mecanismos estruturados pelo aparato jurídico para dominá-lo, transformando-se em sindicato do tipo “defesa de classe”, permitindo, assim, que a classe trabalhadora conte com capacidade e liberdade para se organizar, ganhando autonomia em sua representação e reivindicações.

Nesta fase de reformas constitucionais ainda pendente, o Legislativo brasileiro tem outra oportunidade para realizar mudanças significativas na regulamentação da autonomia coletiva e estabelecer uma ordem político-constitucional que permita que se possa adotar um funcionamento efetivo da autonomia coletiva da vontade.

Ressalta-se mais uma vez que não se propugna a eliminação da intervenção estatal e a sua substituição pelo auto-regulação, mas sim um processo de reforma política do ordenamento laboral e uma revisão do sistema constitucional de relações trabalhistas que conduza à supressão de todas as normas que obstaculizam a liberdade de atuação autêntica sindical, bem como uma mudança no comportamento das organizações sindicais.

Notas

¹ Insta salientar que já vigorava no Brasil o sistema de pluralidade sindical. Desde 1907, vigorava o regime de pluralidade sindical, o qual foi revogado pelo Decreto-Lei 19.770 de 19/03/1931, que instituiu o sindicato único. Posteriormente, o Decreto-Lei 24.694, de 12 de julho de 1934, retomou a pluralidade sindical, apesar de persistir restrição à sua autonomia, em razão da manutenção do enquadramento estatal. Em 5 de agosto de 1939, o Decreto-Lei 1.402 restabeleceu a unicidade sindical.

² “Art. 120. Os sindicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei. Parágrafo único, A lei assegurará a pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos.

Art. 121. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições de trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país. § 1º A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que collimem

melhorar as condições do trabalhador: j) *reconhecimento das convenções collectivas de trabalho*” [grifo nosso] (CUNHA, 2001, p. 132-133).

³ “Bem ao contrário da afirmação que corre como ofícosa, se não como oficial, de que o problema social no Brasil é uma questão de polícia, nós estamos convencidos de que também aqui, como em todos os países civilizados, o problema social existe (...) O que de inquietador e grave aparece no Brasil é a preocupação de ignorar oficialmente a existência de um problema desta natureza” (Manifesto da Aliança Liberal. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 21 out. 1929).

⁴ Art. 139. (...) A greve e o *lock-out* são declarados recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.

⁵ É interessante observar a retomada da denominação *corporações* e a sua interligação com as rígidas normas imperantes nas corporações de ofício, abolidas do ordenamento brasileiro desde a entrada em vigor da *Constituição Imperial de 1824*. Art. 179, inciso XXV - Ficam abolidas as Corporações de Ofício, seus Juizes, Escrivães e Mestres. (grifo nosso)

⁶ Art. 140. A economia de produção será organizada em *corporações*, e estas, como entidades representativas das forças do trabalho nacional, colocadas sob a assistência e a proteção do Estado, são órgãos deste e exercem funções delegadas de poder público (grifo nosso).

⁷ *Problema de Direito Sindical*, Rio de Janeiro, sem data, [19--?], p. 209.

⁸ Art. 122. Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidos pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV (Do Poder Judiciário), do Título 1 (da Organização Federal). *Parágrafo único*. A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de seus membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas associações dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido dentre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual (CUNHA, 2001, p. 133).

⁹ Art. 139. Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a justiça do trabalho, que será regulada em lei à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e as prerrogativas da justiça comum (CUNHA, 2001, p. 192).

¹⁰ Decreto-lei nº 1.237.

¹¹ Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943.

¹² “Art. 159. É livre a associação profissional, sendo reguladas por lei a forma de sua constitui-

ção, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo poder público”. [grifo nosso]

¹³ “Art. 159. É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder público serão reguladas em lei”. [grifo nosso]

§1º Entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma de lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas”. (grifo nosso)

¹⁴ Período compreendido entre os anos 1968 a 1973.

¹⁵ As características desse tipo de crescimento econômico são: “a internacionalização produtiva da economia, a intervenção de um Estado competente na distribuição de incentivos à acumulação privada e na arbitragem entre os blocos de capital doméstico e forâneos; a incorporação restrita das massas às normas “modernas” de produção e de consumo; e a completa exclusão política dos mais fracos e menos favorecidos” (GRAU, 1985, p. 15).

¹⁶ “A corrupção constitui-se em elemento de transferência de renda, a partir do Estado, das elites econômicas para funcionários da máquina pública que se aproveitam da legislação e do arcabouço operacional do Estado, a fim de cobrarem um tributo pessoal. Os efeitos de tal prática são fundamentalmente três: ineficiência no gasto público (social), concentração de renda e distorção nos preços relativos da economia” (SILVA, 2002). André Eduardo da. *Cleptocracia e Atraso Econômico*. Disponível em: <<http://www.politicohoje.com>.>

¹⁷ A Central Única dos Trabalhadores – CUT, quando negocia com a classe patronal, tem sempre que ser respaldada por um sindicato que assine todas as convenções ou acordos coletivos nos quais ela intervém.

¹⁸ *Lei 5584/70 - Art. 14*. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador./ Foi alterada a letra “b” do art. 514 da CLT que definia como deveres dos Sindicatos manter serviços de assistência judiciária para os associados.

¹⁹ No Jornal *O Estado de São Paulo* de 29/06/1985.

²⁰ Quatro substitutivos alteravam substancialmente a Proposta presidencial e nove emendas introduziam modificações na Proposta encaminhada ao Congresso Nacional. “Diário do Congresso Nacional” de 22/08/1985, fls. 1475/1486.

²¹ “A representação classista cumpriu o seu ciclo. Eles, os juizes classistas, foram úteis no tempo em que os magistrados do trabalho não tinham

uma cultura específica relativamente às lides trabalhistas. É outra a realidade nos tempos atuais. Hoje os magistrados do trabalho aliaram uma cultura social – diga-se mesmo uma cultura sociológica – à técnica jurídica das decisões judiciais. Não importa apenas a verdade formal; deve prevalecer, sim, a verdade real. É um princípio doutrinário universal em direito do trabalho. Os juizes leigos não dominam essa técnica jurídica. Nem cultivam com rigor científico a visão da sociologia do trabalho. Ela tem origem, sim, na vida social que é um espaço comum à convivência humana. Mas deve ser aplicada, rigorosamente, dentro de um modelo de juridicidade. E, pior do que isso, a representação tanto de empregado como de empregador perdeu a sua autenticidade à medida que as indicações das entidades sindicais foram notoriamente deturpadas pela ânsia do empreguismo fácil na administração pública. Essa prática tem enfraquecido o sindicalismo brasileiro multiplicado em entidades criadas exclusivamente para a indicação de juizes classistas. São entidades sindicais fantasmas sem qualquer compromisso com a ética e a filosofia do trabalhismo dentro ou fora do Brasil”. Posição retida da pagina web do TST: <http://www.tst.gov.br>. ícone O TST E AS REFORMAS NO DIREITO E NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

²² Em 3 de junho, o Líder do Governo na Câmara, Arnaldo Madeira (PSDB-SP), “admitiu que a posição de Dornelles é realmente a oficial. Segundo Madeira, o Governo é favorável à extinção dos juizes classistas, não do TST, e trabalhará para sair vitorioso no Congresso. – O Governo não é a favor da extinção da Justiça do Trabalho. É a favor da extinção dos juizes classistas e da implantação de um rito sumário para as causas trabalhistas – esclareceu Madeira” (*O Globo*, Editorial, 4 jun. 1999).

²³ “Art. 26. O art. 114 passa a vigorar com a seguinte redação, *revogados seus §§ 1º a 3º*: “Art. 114. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-las aos juizes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. (NR) [Grifo nosso]

Art. 27. O art. 115 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (NR)

§ 2º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (NR)”

²⁴ PEC nº 623/98 “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os dissídios individuais e coletivos de natureza jurídica, entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública

direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, os conflitos de direito sindical e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes das relações de trabalho, bem como as relativas ao cumprimento de suas próprias sentenças, de laudos arbitrais e de convenções e acordos coletivos.

§ 1º Frustrada a negociação, os conflitos coletivos, a pedido conjunto das partes, poderão ser submetidos à arbitragem, inclusive da Justiça do Trabalho.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos, em comum acordo, *ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho, em caráter excepcional, estabelecer normas e condições, conforme dispuser a lei, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho*. [Grifo Nosso]

²⁵ 66.SF PEC 33, de 20/04/1999, altera os arts. 8º, 111 e 114 da Constituição Federal e dá outras providências. Art. 1º - Os arts. 8º, 111 e 114 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 8º É assegurada a liberdade sindical, mediante os seguintes princípios:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a Fundação de sindicato, ressalvando o registro como pessoa jurídica na forma da lei civil, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - ao sindicato cabe a defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses coletivos ou individuais *dos seus representados*;

III - a assembléia geral, observado o princípio da razoabilidade, *fixará a contribuição devida ao sindicato pelos seus representados*, a qual será descontada em folha de pagamento;

IV - ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato;

V - é obrigatória a participação dos sindicatos de trabalhadores nas negociações coletivas de trabalho;

VI - é vedada a dispensa do empregado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas às condições que a lei estabelecer.” (NR)

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os dissídios individuais e coletivos de natureza jurídica, entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e

da União, os conflitos de direito sindical e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como as relativas ao cumprimento de suas próprias sentenças, de laudos arbitrais e de convenções e acordos coletivos.

§ 1º Frustrada a negociação, os conflitos coletivos, a pedido conjunto das partes, poderão ser submetidos à arbitragem, inclusive da Justiça do Trabalho.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos, em comum acordo, *ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho, em caráter excepcional, estabelecer normas e condições, conforme dispuser a lei, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho*.

§ 3º O ajuizamento do dissídio coletivo poderá se dar unilateralmente, ou pelo Ministério Público do Trabalho, quando, a juízo da Justiça do Trabalho, *houver possibilidade de lesão ao interesse público*.

§ 4º *No exercício da competência normativa prevista no § 2º deste artigo, a Justiça do Trabalho limitar-se-á nas hipóteses de cláusulas econômicas, a decidir entre duas propostas finais das partes ou no intervalo entre ambas*.

§ 5º O exercício do direito de ação individual perante a Justiça do Trabalho será obrigatoriamente precedido de tentativa extrajudicial de conciliação, utilizando-se, inclusive, a mediação, conforme dispuser a lei.”

Art. 2º No prazo de cento e vinte dias, contados da promulgação da presente Emenda Constitucional, o Poder Executivo, procedidas as consultas e negociações tripartites, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei sobre a garantia da organização sindical e da negociação coletiva e a conciliação extrajudicial.

Parágrafo único. Fica prorrogada por doze meses a vigência dos atuais instrumentos de negociação coletiva, inclusive sentenças normativas, salvo se substituídos por novos instrumentos normativos, sendo garantidos, até a vigência da lei a que se refere o *caput* deste artigo, a capacidade de negociação das atuais entidades sindicais e o respectivo patrimônio.

²⁶ MARTINS FILHO, Ives Grandra, ob. cit., p. 37. Este Autor foi citado em virtude de, à época da elaboração dessa emenda, ser assessor em matéria laboral da Presidência da República e fazer parte da comissão de redação de todos os projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo.

²⁷ Caracteriza-se por ser um desemprego estrutural.

²⁸ Cujo principal peso recaiu sobre os gastos de caráter mais social: educação e saúde.

²⁹ Onde o Poder Executivo monopoliza as iniciativas que incumbiriam ao Legislativo, são amplas as prerrogativas legais do chefe de Estado.

³⁰ Podia ser reeditada indefinidamente. Em virtude de o Presidente poder simplesmente reenviar a mensagem ao Congresso transcorridos os trinta dias de eficácia, a aprovação da Medida Provisória deixou de ser necessária e ao governo passou a interessar que não houvesse a votação. Passou, dessa maneira, a constituir-se em norma a aprovação de MPs pela reiteção do decurso de prazo.

³¹ A Emenda Constitucional nº 32, publicada no D.O.U. de 12/09/2001, regulamenta a edição de medidas provisórias pelo Presidente da República e as novas regras para a tramitação dessas propostas no Congresso, ficando vedada, pelo § 10 da atual redação do artigo 62, “a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.” Pela redação constitucional em vigor, uma Medida Provisória tem prazo de eficácia de 60 dias, prorrogáveis por igual período, não podendo ser alterado seu texto durante esse interregno.

³² Plano Cruzado 1 e Cruzado 2, Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor 1 e Collor 2, Plano Real 1 e Real 2.

³³ Essas condições “permitem a reprodução da corrupção, as estruturas de poder que definem a sorte das eleições, a conspiração permanente do *mass-media* que não permite a educação das massas, mas a quer como um objeto permanente de manipulação, controle e submissão” (SOARES, 1999, p. 18).

³⁴ A CF só contempla como manifestação da soberania popular: eleições periódicas, plebiscito, referendo ou a iniciativa popular.

CF, Art. 14 - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular.

³⁵ O principal objetivo era o de assegurar o pagamento dos juros da dívida externa aos banqueiros, garantido pelas maxidesvalorizações cambiais, que ajudaram a formar os saldos de exportação, por meio dos quais eram obtidos os dólares.

³⁶ Sarney congelou os preços. Os preços foram manipulados e os salários congelados. Collor sequestrou a poupança e novamente houve o congelamento dos salários. Itamar baixou o Plano Real e concedeu um reajuste ao funcionalismo, mesmo com a reprovação do FMI. Fernando Cardoso hipervalorizou o câmbio, melhorou o poder de compra dos salários, controlando a inflação, contudo multiplicou a dívida. Mais uma vez, os salários, que, em um primeiro momento, foram favorecidos com o domínio da inflação, agora são chamados a pagar a conta dos juros da dívida interna.

³⁷ Os quais normalmente são cortados nas políticas menos consistentes. Em 1982 e 1983, o governo Figueiredo, cumprindo exigências do FMI, redu-

ziu drasticamente as verbas do Plano Nacional de Saneamento Básico causando um aumento de doenças endêmicas nesse e nos anos seguintes.

³⁸ Apud SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Revista da Faculdade de Direito* (28:23/24/25), p. 133.

³⁹ *Sindicalização por categoria*. Revista Ltr 59-03/295, v. 59 n. 3, p. 299, 304,306.

⁴⁰ RE-193345, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, Publicação, DJ DATA-28-05-99, PP-00021 EMENT VOL-01952-04 PP-00806 Julgamento 13/04/1999 - Segunda Turma

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHO. SINDICATO: DIRIGENTES: CLT, art. 522: RECEPÇÃO PELA CF/88, art. 8º, I.

I. - O art. 522, CLT, que estabelece número de dirigentes sindicais, foi recebido pela CF/88, artigo 8º, I.

II. - R.E. conhecido e provido.

Limite Máximo de Dirigentes Sindicais. O art. 522, da CLT, foi recepcionado pela CF/88. A Turma entendeu que não há incompatibilidade entre a mencionada norma e o princípio da liberdade sindical, que veda ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical (CF, art. 8º, I), ao fundamento de que, estando tal liberdade disciplinada em normas infraconstitucionais, a lei pode fixar o número máximo de dirigentes sindicais à vista da estabilidade provisória no emprego a eles garantida no art. 8º, VIII, da CF.

⁴¹ Comitê de Liberdade Sindical da OIT, 1970, Caso 559, 18º Informe, parágrafo 120.

⁴² Art. 7 -

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em *convenção ou acordo coletivo*; (Grifo Nosso)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, *mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho*; [Grifo Nosso]

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos e revezamento, *salvo negociação coletiva*; (Grifo Nosso)

⁴³ RE / MG Relator -Ministro MAURICIO CORREA DJ DATA-06-03-98 PP-00016 EMENT VOL-01901-02 PP-00407 - Julgamento 01/12/1997 - Segunda Turma

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA CLÁUSULAS DEFERIDAS. PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO: LIMITES NA LEI.

1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que as cláusulas deferidas em sentença normativa proferida em dissídio coletivo *só podem ser impostas se encontrarem suporte na lei*.

2. Sempre que a Justiça do Trabalho editar regra jurídica, há de apontar a lei que lho permitiu. Se o caso não se enquadra na classe daqueles que a

especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a sua atividade normativa, está a Corte Especializada a exorbitar das funções constitucionalmente delimitadas.

3. A atribuição para resolver dissídios individuais e coletivos, necessariamente *in concreto*, de modo algum lhe dá a competência legiferante. (Gri-fos Nossos)

⁴⁴ *Ob. cit.*, p. 227 e seg.

⁴⁵ *Ob. cit.*, p. 22.

Bibliografia

CAMPANHOLE, Adriano. *Constituições do Brasil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

CATHARINO, Martins. *Tratado de direito sindical*. São Paulo: LTr, 1977.

COSTA, Armando Casimiro et al. *Consolidação das leis do trabalho*. 21. ed. São Paulo: Ltr, 1996.

CUNHA, Alexandre Sanches. *Todas as constituições brasileiras*. Edição comentada. Campinas: Bookseller, 2001.

GRAN, Eros Roberto et al. A corrupção no Brasil. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, [S.l.], n. 60/61, p. 15, 1985.

MORAIS FILHO, Evaristo de. Os trabalhadores, os sindicatos e a nova ordem constitucional. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, [S. l.], n. 60/61, p. 414,

jan./jul. 1985. Número especial sobre temas constitucionais.

OIT. *Libertad sindical*. Ginebra: OIT, 1976.

PENIDO, Laís de Oliveira. Não recepção na atual Constituição das normas que regulam a assistência judiciária pela lei 5584 de 26 de junho de 1970. *Gêneses, Revista de Direito do Trabalho*, [S.l.], v. 72, p. 839-850, dez. 1998.

POPPER, Karl. *A lógica da pesquisa científica*. Tradução de Leônidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 1999.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1965.

SILVA, André Eduardo da. Cleptociacia e atraso econômico. Disponível em: <<http://www.politicoahoje.com>>. Acesso em: 2002.

SILVA, Floriano C. Vaz da. *Direito constitucional do trabalho*. São Paulo: Ltr, 1977.

SILVA, Antônio Alvares da. O direito constitucional do trabalho, futuro e perspectivas. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n. 60/61, p. 377, 396-397, jan./jul. 1985. Número especial sobre temas constitucionais.

SOARES Gláucio Ary Dillon. Relaciones entre ejecutivo J legislativo: programas de estabilización en América Latina. *Revista de Estudios Políticos*, [S.l.], n. 106, p. 47, 1999.

URIARTE, Oscar Ermida. *Sindicatos en libertad sindical*. Montevideo: FCU, 1985.